



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.919918/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.615 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente GILAT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO. ANO-CALENDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, equívoco na informação do período de apuração do crédito postulado não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração que o crédito vindicado refere-se ao ano-calendário 2002, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.615 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.919918/2008-19

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, no valor original de R\$659.556,98.

2. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em razão de o crédito informado na DIPJ não corresponder ao valor do saldo negativo informado na Dcomp.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, erro formal, porquanto informou equivocadamente como ano-calendário do crédito 2001 quando o correto seria 2002; que parte dos créditos referem-se a estimativa mensal de IR e parte decorre do processo administrativo n.º 15374.919.919/2008-63.

4. O acórdão recorrido entendeu que inconsistências existentes tanto na Dcomp quanto na DIPJ/2003 afastam a hipótese de erro formal. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DA DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. ANTERIORIDADE À DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A legislação tributária estabelece, entre outras restrições, que a retificação de DCOMP somente pode ser efetuada pelo sujeito passivo na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, e desde que a declaração ainda se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.

Constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, e já havendo decisão proferida pela autoridade administrativa competente, cabe à Delegacia de Julgamento a sua correção de ofício ou a pedido do sujeito passivo. Não se confirmando a existência desse tipo de erro, prevalecerão os dados constantes do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 05/10/2010, a recorrente interpôs recurso voluntário em 29/10/2010, em que reitera as alegações apresentadas em primeira instância e acrescenta as que seguem (e-fls. 191 e seg.).

6. Com vistas a comprovar o erro de fato, no sentido de que o crédito pleiteado refere-se ao ano-calendário 2002 e não ao exercício 2002, apresenta planilha da composição do crédito; Darf's, DCTF e livro Razão.

7. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para homologar as compensações declaradas e canceladas as respectivas cobranças decorrentes.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

10. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de direito creditório de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002 e não exercício 2002, em razão de alegado erro formal.

11. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

17. No caso em análise, a recorrente informou na Dcomp crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$659.556,98. Alega, porém, que informou equivocadamente o exercício de 2002, quando o correto seria ano-calendário 2002.

18. Aduz que o valor total do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 (R\$785.527,63) corresponde ao valor de R\$ 659.556,98, ora pleiteado, acrescido do valor de R\$ 125.741,15, objeto do processo nº 15374.919919/2008-63.

19. A decisão recorrida confirmou que a DIPJ/2003, ano-calendário 2002, de fato, aponta saldo credor de IRPJ no valor de R\$785.527,63, nos seguintes termos:

Cálculo do IR sobre o Lucro Real

Ficha 12A

Imposto à alíquota de 15%0,00

Adicional 0,00

Deduções

(-) IR Retido na Fonte por Órgão Público 125.741,15

(-) IR Mensal Pago por Estimativa 659.556,98

IR a Pagar - 785.527,63 (Grifo nosso)

20. Ressaltou, todavia, que somente a DIPJ não seria suficiente para caracterizar o alegado erro formal, em razão dos seguintes motivos:

1º) consta, no **PER/DCOMP** em análise, como origem do saldo negativo declarado, uma única retenção na fonte, de **código 6190**, no valor de R\$ **659.556,98** (fl.04);

2º) já na Ficha 43 da mesma **DIPJ/2003** (fl.144), relativa o Demonstrativo do Imposto de Renda na Fonte, consta a indicação de **duas retenções de fonte**, de código 1708, que totalizam **R\$112.505,10**; e

3º) o valor de **R\$659.556,98**, indicado na Ficha 12 como IR Mensal Pago por Estimativa, **não é confirmado**, pelas apurações mensais da Ficha 11, **como originário de IRRF** (fls.93/96).

21. Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente declarou em DCTF as seguintes estimativas (e-fls. 209-213):

DCTF (estimativas de IRPJ - código 2362)	
Período	Valor
fev/02	233.560,27
mar/02	277.969,77
mai/02	148.026,94
Total	659.556,98

22. Consta ainda dos autos, Livro Razão, referente ao ano-calendário 2002 que confirma as estimativas declaradas em DCTF nos meses 02, 03 e 05/2002, no valor de R\$659.556,98, após ajustes decorrentes de estornos de recolhimento a maior (e-fls. 218):

Conta:1.1.02.27.04.002 - IRPJ - Antecipações - Imposto de renda a recuperar

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
31/03/2002	Apuração de IRPJ s/ lucro real - ref. 02/02	233.560,27		233.560,27
31/03/2002	Apuração de IRPJ s/ lucro real - ref. 03/02	688.313,64		921.873,91
31/05/2002	Apuração de IRPJ s/ lucro real - ref. 05/02	447.130,58		1.369.004,49
30/06/2002	Estorno antecipação IRPJ 03/2002 a maior		410.343,87	958.660,62
30/06/2002	Estorno provisão 05/2002 a maior		299.103,64	659.556,98

23. Pois bem. O Decreto-Lei 1.598, de 1977, em seu art. 9º, §1º, dispõe que “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”. Nesse sentido, entendo que as provas anexadas aos autos apontam que o contribuinte equivocou-se ao informar que o saldo negativo refere-se ao exercício 2002 em vez de ano-calendário 2002, o que é suficiente para uma reanálise do direito creditório.

24. Nessa mesma trilha, conforme salientado acima, colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, equívoco na informação do período de apuração do crédito postulado não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

Conclusão

25. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração que o crédito vindicado refere-se ao ano-calendário 2002, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior